



Processo: 2026002447.

Pregão Eletrônico nº 90021/2026.

Objeto: Registro de Preços para FUTURA e EVENTUAL contratação sob demanda por diária, de serviços de vigilância patrimonial desarmada, períodos diurnos e noturnos, para eventos institucionais, ações públicas e atividades extraordinárias em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social, para os próximos 12 (doze) meses.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi, tempestivamente, cumprido pela recorrente **CONNECT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA.**

2. DA ANÁLISE DO RECURSO:

2.1. Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONNECT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA.** em face da decisão que declarou habilitada a empresa **SAMMA VIGILÂNCIA LTDA.**, vencedora dos Lotes 01, 02 e 03 do Pregão Eletrônico nº 90021/2026.

O certame tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação, sob demanda e por diária, de serviços de vigilância patrimonial desarmada, em períodos diurnos e noturnos, destinados a eventos institucionais, ações públicas e atividades extraordinárias das Secretarias Municipais de Administração, Educação e Promoção e Ação Social.



Em suas razões, a Recorrente concentra sua insurgência na **qualificação técnico-operacional** da Recorrida, sustentando que os atestados apresentados não seriam suficientes para comprovar o quantitativo mínimo exigido pelo item 10.10.2 do Edital e item 14.7.2 do Termo de Referência.

Segundo a CONNECT, embora os documentos apresentados façam referência à prestação de serviços de vigilância patrimonial, não seria possível converter automaticamente a quantidade de vigilantes indicada nos atestados em número de diárias, especialmente porque alguns documentos não especificariam postos, jornadas, simultaneidade, escalas e quantidade de diárias efetivamente executadas. A Recorrente também questiona a compatibilidade entre experiências anteriores decorrentes de postos fixos e contínuos e o modelo eventual e sob demanda adotado no presente certame.

Em contrarrazões, a SAMMA sustenta que o Edital não exige identidade absoluta entre a forma de mensuração dos contratos anteriores e a unidade adotada no presente certame, mas experiência material em vigilância patrimonial em volume compatível. Defende, ainda, a possibilidade de consideração conjunta dos atestados apresentados.

A Recorrida apresentou, juntamente com suas contrarrazões, memória de cálculo destinada a converter a experiência constante dos atestados em jornadas equivalentes de 12 horas, chegando ao total de 4.508 jornadas.

É o relatório.

2.2. Da admissibilidade:

Verifica-se que o recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório e na legislação aplicável, conforme demonstrado pela própria movimentação do sistema eletrônico, razão pela qual se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

Dessa forma, **CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa CONNECT Vigilância Patrimonial e Privada Ltda**, passando à análise do mérito.

2.3. Do Mérito:

I – DO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

O item 10.10.2 do Edital, reproduzindo a exigência estabelecida no item 14.7.2 do Termo de Referência, exige a apresentação de, no mínimo, um atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove prestação anterior, nos últimos cinco anos, de serviços de vigilância patrimonial em volume igual ou superior a **50% do quantitativo do lote**.

Assim, considerando que os Lotes 01 e 02 possuem 6.000 diárias cada e o Lote 03 possui 3.000 diárias, os quantitativos mínimos correspondem, respectivamente, a:

Lotes 01 e 02: 3.000 diárias;

Lote 03: 1.500 diárias.

A controvérsia não reside, portanto, na existência da exigência quantitativa, tampouco na possibilidade de sua fiscalização pela Administração. O que deve ser apurado é se a documentação apresentada pela SAMMA demonstra, material e objetivamente, experiência anterior suficiente.

II – DA SIMILARIDADE DOS SERVIÇOS ANTERIORMENTE EXECUTADOS

Inicialmente, não prospera a tese de que os atestados decorrentes de contratos contínuos ou de postos permanentes seriam incompatíveis com o objeto deste certame, pelo simples fato de a presente contratação possuir natureza eventual e sob demanda.

A Lei nº 14.133/2021 admite, para qualificação técnico-operacional, a demonstração de experiência em serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**. Não se exige identidade absoluta entre o contrato pretérito e a futura contratação.

No caso concreto, tanto os serviços anteriormente executados quanto aqueles ora licitados possuem como núcleo material a **vigilância patrimonial**, envolvendo disponibilização de profissionais habilitados, cobertura de períodos diurnos e/ou noturnos, controle e proteção patrimonial, organização de equipes, substituição de profissionais e gerenciamento operacional.

A circunstância de determinado contrato anterior ter sido executado continuamente não elimina a experiência nele adquirida, nem o transforma em serviço tecnicamente estranho ao objeto atual.

O Edital tampouco estabeleceu que os atestados deveriam decorrer exclusivamente de contratos eventuais, sob demanda ou remunerados por diária. Criar essa restrição somente na fase de julgamento equivaleria a acrescentar condição de habilitação não prevista no instrumento convocatório.

Dessa forma, **rejeita-se a alegação de incompatibilidade operacional fundada exclusivamente na diferença entre prestação contínua e prestação eventual**.

III – DA UNIDADE DE MEDIDA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO

Também não se exige que o atestado anterior contenha literalmente a expressão “diária”.

O Termo de Referência define a diária objeto deste certame como a prestação de serviços **por um profissional, em um ponto de controle, durante 12 horas contínuas**.

Assim, se determinado atestado comprova objetivamente quantidade de postos, períodos, turnos e jornadas, é perfeitamente possível converter a experiência comprovada em unidades equivalentes de 12 horas para confrontá-la com o quantitativo estabelecido no Edital.

Essa operação não cria experiência inexistente e tampouco modifica o conteúdo do atestado. Trata-se apenas de converter grandezas objetivamente demonstradas em unidade comum de comparação.

O que não se admite é presumir jornadas, escalas ou postos que não estejam documentalmente demonstrados.

E é precisamente essa distinção que orienta a presente decisão.

IV – DO ATESTADO DA NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA.

O atestado emitido pela **NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA.** constitui elemento determinante para a solução da controvérsia.

Diferentemente de documento genérico que apenas informasse quantidade total de trabalhadores, esse atestado descreve objetivamente a execução contratual.

O documento certifica que a SAMMA presta serviços de **vigilância patrimonial desarmada 24 horas por dia**, com início em **21 de julho de 2023**, e especifica expressamente:

02 postos com vigilantes desarmados no período diurno, em escala 12x36;

02 postos com vigilantes desarmados no período noturno, em escala 12x36;

além de declarar que se trata de prestação contínua e ininterrupta de vigilância patrimonial.

Portanto, não há qualquer necessidade de presumir quantidade de postos, jornada ou escala.

Se o presente Termo de Referência considera como uma diária a prestação de um profissional em um ponto durante 12 horas, cada posto de 12 horas comprovadamente executado pela SAMMA corresponde materialmente a uma unidade equivalente à diária adotada neste certame.

Assim:

02 postos diurnos = 02 jornadas equivalentes de 12 horas por dia;

02 postos noturnos = 02 jornadas equivalentes de 12 horas por dia.

Consequentemente, a execução certificada pela NUTRION corresponde a **04 jornadas equivalentes de 12 horas por dia.**

Considerando o período de 665 dias compreendido entre o início da prestação e a emissão do atestado, obtém-se:

$665 \text{ dias} \times 4 \text{ jornadas de 12 horas/dia} = 2.660 \text{ jornadas equivalentes.}$

Trata-se de operação aritmética realizada exclusivamente a partir de informações expressamente certificadas pela contratante, sem qualquer acréscimo de elemento externo ao documento.

Desse modo, **o atestado da NUTRION, isoladamente considerado, supera o quantitativo mínimo de 1.500 diárias exigido para o Lote 03**, além de atingir 2.660 das 3.000 diárias exigidas para os Lotes 01 e 02.

V – DA MEMÓRIA DE CÁLCULO APRESENTADA NAS CONTRARRAZÕES

Nesse ponto, mostra-se necessário fazer distinção entre a documentação de habilitação originalmente apresentada e a memória de cálculo posteriormente juntada pela Recorrida.

A memória apresentada pela SAMMA atribuiu ao atestado da NUTRION somente **duas diárias por dia**, chegando ao resultado de 1.330 jornadas.

Entretanto, tal cálculo não corresponde integralmente ao conteúdo do próprio atestado, que registra inequivocamente **dois postos diurnos e dois postos noturnos**, todos em escala 12x36.

Portanto, a memória de cálculo apresentada em sede de contrarrazões **não será adotada como fundamento determinante desta decisão**.

A divergência, contudo, não prejudica a habilitação da Recorrida.

A memória possui natureza meramente explicativa e não substitui os documentos de habilitação. A Administração deve realizar sua análise diretamente sobre os atestados emitidos pelas contratantes, prevalecendo o conteúdo objetivo desses documentos sobre eventual cálculo elaborado posteriormente pela própria licitante.

VI – DO ATESTADO DA SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA.

O atestado emitido pela **SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA.** informa que a SAMMA presta serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada **24 horas**, desde abril de 2022, estando o contrato ainda vigente quando da emissão do documento, em novembro de 2024, e registra o fornecimento de quatro vigilantes efetivos.

Por cautela, esta Administração **não adota a conversão realizada pela memória de cálculo da SAMMA**, que pressupõe determinada distribuição dos quatro trabalhadores entre períodos diurno e noturno e determinada escala de revezamento.

Tais particularidades não precisam ser presumidas.

O próprio atestado certifica objetivamente que o serviço era prestado **24 horas por dia**.

Uma prestação comprovadamente realizada durante 24 horas compreende, temporalmente, no mínimo, **duas jornadas equivalentes de 12 horas por dia**, independentemente da organização interna dos trabalhadores utilizada pela contratada para assegurar a cobertura.

Para os Lotes 01 e 02, após as 2.660 jornadas objetivamente demonstradas pelo atestado da NUTRION, remanescem apenas:

$$3.000 - 2.660 = 340 \text{ jornadas.}$$

Para atingir essas 340 jornadas, considerando somente duas jornadas equivalentes por dia de prestação 24 horas, seriam necessários:

$$340 \div 2 = 170 \text{ dias de execução.}$$

O atestado da Sakura certifica prestação iniciada em abril de 2022 e ainda vigente em novembro de 2024, período manifestamente superior aos 170 dias necessários.

Portanto, mesmo mediante critério **deliberadamente conservador**, sem atribuir qualquer jornada adicional em razão do número de quatro vigilantes informado no documento, o conjunto formado pelos atestados da NUTRION e da SAKURA supera o quantitativo mínimo de 3.000 jornadas exigido para os Lotes 01 e 02.

Não há, assim, criação fictícia de quantitativos, mas simples equivalência temporal extraída de fatos expressamente certificados pelas respectivas contratantes.

VII – DO ATESTADO DA MINA TUCANO LTDA.

O atestado emitido pela **MINA TUCANO LTDA.** informa prestação de serviços de vigilância patrimonial armada, iniciada em maio de 2024, contemplando o fornecimento de **28 vigilantes efetivos**.

O documento, contudo, não especifica quantidade de postos, distribuição dos trabalhadores entre períodos diurno e noturno ou escala de trabalho.

Por essa razão, e considerando que os demais atestados já são suficientes para comprovar o quantitativo mínimo exigido pelo instrumento convocatório, **deixa-se de atribuir quantitativo específico ao atestado da Mina Tucano para fins desta decisão.**

Não se está declarando sua invalidade ou imprestabilidade. Simplesmente se reconhece que sua conversão quantitativa é **desnecessária ao deslinde do recurso**, evitando-se qualquer conclusão baseada em premissas não expressamente certificadas pelo emitente.

VIII – DA POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO CONJUNTA DOS ATESTADOS

Também não se identifica no instrumento convocatório vedação ao somatório ou à consideração conjunta dos atestados apresentados.

A expressão editalícia “no mínimo um atestado” estabelece quantidade mínima documental, mas não determina que toda a experiência exigida esteja concentrada obrigatoriamente em um único contrato.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União trata a vedação ao somatório de atestados como medida excepcional, a ser justificada quando a natureza do objeto efetivamente demonstrar que a soma de experiências distintas não é suficiente para evidenciar a capacidade operacional exigida.

Não consta do Edital do Pregão Eletrônico nº 90021/2026 vedação dessa natureza.

Portanto, mostra-se legítima a consideração conjunta dos atestados da NUTRION e da SAKURA para aferição da experiência técnico-operacional da Recorrida.

Da mesma forma, o mesmo acervo técnico pode demonstrar a capacidade da empresa relativamente aos diferentes lotes. Não há disposição editalícia determinando que a experiência seja “consumida” a cada lote ou que a licitante apresente experiências distintas e exclusivas para cada um deles.

IX – DA DESNECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

A Recorrente dedica parcela relevante de suas razões aos limites jurídicos da diligência, argumentando que esse instrumento não poderia ser utilizado para criar posteriormente conteúdo inexistente nos atestados.

A premissa jurídica é correta, mas não conduz à inabilitação da SAMMA no presente caso.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU admitem a complementação de informações destinadas à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. O Acórdão nº 1.211/2021-Plenário consolidou entendimento favorável ao saneamento quando se pretende demonstrar condição preexistente, vedada a constituição posterior da própria condição necessária à habilitação.

Entretanto, **a possibilidade de diligenciar não significa que a Administração esteja obrigada a instaurar diligência quando os documentos existentes já são suficientes para formar convicção segura.**

Neste caso, não se pretende utilizar a memória apresentada nas contrarrazões para suprir elemento indispensável inexistente.

O atestado da NUTRION já contém período, quantidade de postos, divisão entre períodos diurno e noturno, escala 12x36 e continuidade da prestação. O atestado da SAKURA, por sua vez, certifica expressamente prestação de vigilância durante 24 horas por período muito superior ao mínimo complementar necessário.

A Administração consegue, portanto, verificar o atendimento ao requisito quantitativo mediante **simples análise dos documentos tempestivamente apresentados**, sem necessidade de obter informação nova de seus emitentes.

Promover diligência para confirmar aquilo que já pode ser objetivamente extraído dos documentos existentes constituiria providência sem utilidade concreta para o julgamento.

X – DA ALEGAÇÃO RELATIVA AOS DADOS BANCÁRIOS

A Recorrente também suscita ausência, na proposta apresentada pela SAMMA, de informações relativas ao banco, agência e número de conta para pagamento.

Ainda que confirmada tal ausência, trata-se de informação de natureza administrativa e acessória, que não interfere no preço ofertado, na identificação do objeto, na capacidade técnica da empresa ou nas condições materiais da proposta.

Não se mostra razoável atribuir consequência eliminatória a omissão dessa natureza quando perfeitamente passível de saneamento, sem alteração substancial da proposta e sem qualquer prejuízo à isonomia entre os participantes.

A própria Lei nº 14.133/2021 privilegia o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos ou sua validade jurídica, e a jurisprudência do TCU repele o formalismo que transforme o procedimento licitatório em fim em si mesmo.

A alegação, portanto, não possui aptidão para afastar a proposta ou a habilitação da Recorrida.

XI – CONCLUSÃO

Da análise individualizada dos documentos, conclui-se que a qualificação técnico-operacional da SAMMA encontra respaldo nos **próprios atestados apresentados na fase de habilitação**, independentemente da memória de cálculo posteriormente juntada.

O atestado da NUTRION comprova objetivamente quatro postos de vigilância em jornadas de 12 horas — dois diurnos e dois noturnos — durante período suficiente para representar **2.660 jornadas equivalentes**, quantitativo que, isoladamente, supera as 1.500 diárias exigidas para o Lote 03.

Quanto aos Lotes 01 e 02, para os quais se exigem 3.000 diárias, restariam apenas 340 jornadas. O atestado da SAKURA certifica prestação de vigilância durante 24 horas por período muito superior aos 170 dias necessários para completar esse quantitativo, mesmo considerando-se apenas duas jornadas equivalentes de 12 horas por dia e desprezando-se, por cautela, qualquer presunção quanto à escala dos quatro vigilantes informados no documento.

O atestado da Mina Tucano, embora integrante do acervo técnico, sequer necessita receber quantificação para a solução da controvérsia.

Assim, a Administração não está presumindo experiência, tampouco permitindo que a Recorrida constitua posteriormente requisito de habilitação. Está apenas **aferindo e convertendo, segundo a unidade prevista no próprio Termo de Referência, experiência pretérita objetivamente certificada nos documentos tempestivamente apresentados**.

3. DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nas disposições do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90021/2026 e nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade e segurança jurídica, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONNECT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA** e, **NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que declarou **HABILITADA a empresa SAMMA VIGILÂNCIA LTDA. nos Lotes 01, 02 e 03**.

Reconhece-se que os atestados de capacidade técnica apresentados tempestivamente pela Recorrida, especialmente aqueles emitidos pela **NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA. e SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA.**, considerados conjuntamente e mediante critério conservador de equivalência com a unidade de 12 horas definida no Termo de Referência, demonstram experiência técnico-operacional em quantitativo suficiente para atendimento do mínimo de 50% exigido pelo instrumento convocatório.



Consigna-se, ainda, que a memória de cálculo apresentada pela Recorrida em sede de contrarrazões **não constitui fundamento determinante desta decisão**, prevalecendo a análise direta dos atestados emitidos pelas respectivas contratantes.

Por fim, **deixa-se de determinar a realização de diligência**, por se revelar desnecessária diante da suficiência dos elementos documentais já constantes dos autos para a formação de convencimento objetivo acerca do atendimento da exigência de qualificação técnico-operacional.

Mantêm-se, portanto, os atos de classificação e habilitação da Recorrida, prosseguindo-se o procedimento em seus ulteriores termos.

Catalão – GO, 01 de outubro de 2026.

Niremborg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação/Pregoeiro
(Original assinado)

